

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000530614

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001789-97.2010.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, é apelado EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



## Nº 0001789-97.2010.8.26.0288 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

APELADO: EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

COMARCA: ITUVERAVA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Borra asfáltica na pista sem a devida sinalização - Trajetória da motocicleta interceptada - Falha na prestação de serviço público caracterizada - Responsabilização da Municipalidade necessária - Culpa exclusiva ou concorrente do autor não comprovada - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Apelo improvido.

#### **VOTO N° 32.420**

Ao teor da decisão monocrática de fls. 217/220, relatório adotado, acrescento que os autos foram redistribuídos a esta Câmara.

#### É o relatório.

O autor objetiva ser ressarcido pelos danos morais sofridos em virtude de acidente automobilístico causado pela interceptação da sua trajetória por amontoados de borra asfáltica existentes no leito da estrada vicinal por onde trafegava.

A despeito da controvertida natureza jurídica da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público em decorrência de falta ou falha na prestação de serviços, se objetiva ou subjetiva, restou evidenciada a omissão da requerida no tocante à fiscalização adequada da via pública.

O documento expedido pelo Departamento



### Nº 0001789-97.2010.8.26.0288 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

das Estradas de Rodagem e juntado a fls. 161 esclarece que a responsabilidade atinente ao local onde ocorreu o sinistro narrado nos autos é da Prefeitura Municipal de Ituverava.

E a administração das vias públicas envolve os deveres de fiscalização, conservação e segurança das pistas.

Na verdade, a presença de borra asfáltica na pista e a ausência de sinalização necessária, conforme comprovado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 119/120), demonstra a omissão da ré quanto às obrigações acima explicitadas.

Saliente-se, por oportuno, que o acidente poderia ter sido evitado se a apelante efetivamente inspecionasse o local.

Ao contrário do que pretende fazer crer, não há falar na ausência de culpa e na impossibilidade de fiscalização ininterrupta da estrada, pois o exercício da atividade do Estado implica na assunção dos riscos a ela inerentes.

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Não há dúvidas de que a má conservação da via foi determinante para o evento, sendo esta a causa declinada desde a confecção do Boletim de ocorrência. Ademais, a prova testemunhal corroborou a informação inicial de que havia borra de asfalto não sinalizada sobre o leito carroçável.



### Nº 0001789-97.2010.8.26.0288 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26<sup>a</sup> CÂMARA

devida conservação da via pública, o requerido agiu de forma negligente e, ainda que considerada como subjetiva sua responsabilidade para casos como o dos autos, tem o dever de indenizar." (fls. 181)

Outrossim, admite-se a exclusão ou a amenização do dever de indenizar em algumas situações, dentre as quais, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima envolvida no acidente.

Todavia, inexiste comprovação de qualquer conduta do motociclista que tivesse contribuído para o advento do infortúnio.

Portanto, considerando a falha na prestação do serviço, é forçosa a responsabilização da Municipalidade pelos danos causados ao autor que, em razão da queda da motocicleta, sofreu fratura e luxação acrômio-clavicular esquerda, foi submetido à intervenção cirúrgica e permaneceu internado por trinta dias. (fls. 85).

Nesse contexto, é cabível indenização por danos morais, como forma de reparar o mal ocasionado ao apelado, que sofreu lesões físicas graves, sobrevindo incapacidade parcial e permanente estimada em 12,5% pela tabela da SUSEP, experimentando, por conseguinte, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, também, ao caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, configurando enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:



lançada.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

### Nº 0001789-97.2010.8.26.0288 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" " ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização arbitrada em R\$ 12.000,00 e acrescida dos consectários legais e sucumbenciais mostrou-se satisfatória.

Logo, fica mantida a sentença, tal como



## Nº 0001789-97.2010.8.26.0288 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR